



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.023, da Comarca de ALÉM PARAIÍBA, sendo App^{te} lante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) e Apelado: NOACIR AUGUSTO LANEIRA.

A C O R D ã, em Turma, a Terceira Câmara Ci vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, re jeitar a preliminar e negar provimento à apelação, pelos funda mentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) A presente ação teve início aos 15 de março de 1973, portanto há mais de doze anos. A primeira sentença foi anulada e a segunda mereceu, no que toca ao INPS, confirmação. Isto se deu através da decisão colhida no julgamento da apelação 21.229 em 16.08.1983. Esta a decisão que o apelado procura executar.

A seu requerimento, como anotei no relatório, foi levantada conta afinal homologada. Contra tal decisão apela a autarquia. Alega em preliminar desobediência ao artigo 398 do CPC e ainda que o cálculo não repousa em bases corretas.

Veio o recurso a tempo e modo e passo a seu exame.

Preliminar.

b) De início, indispensável verificar o caráter da conduta da autarquia apelante. "Data venia" não age com a boa fé, e a diligência que se pode exigir de um órgão destinado a servir ao público, notadamente ao trabalhador acidentado, parcela das mais carentes de nossa sociedade.

Com efeito o INPS prometeu trazer o que entende ser o cálculo exato, mas até agora não o fez e demonstra assim a intenção de protelar o feito. A fls. 209 TAV^{de} que estava "elaborando os cálculos referentes ao direito do A., e tão logo estejam prontos, serão trazidos aos autos" (isto se deu aos 29/06/1984). Aos 11 de julho (o feito corre em férias) repete a promessa mas nada traz aos autos. Nas suas razões de apelação fala que "seus" cálculos estavam já prontos, mas não os trouxe aos autos.

Evidente que o acidentado não pode esperar a

boa vontade da autarquia, que por lei teria, cinco dias para falar, ou seja cinco dias para trazer "seus cálculos" (CPC art. 185 - a regra do art. 188 não se amplia - Honiz de Aragão. Com. ao C.F.C. Forense 4ª ed., Rio, 1963, vol. II, nº 130, pág. 143).

Nestes cinco dias a autarquia nada disse. Não no transcorrido o prazo nada esclareceu quanto ao valor do benefício recebido pelo apelado, manifestando conduta contrária à legalidade processual e ao interesse público.

A administração pública encontra-se sujeita ao princípio da legalidade, como de conhecimento cediço.

"A eficácia de toda atividade administrativa" está condicionada ao atendimento da lei", como assinala Lopes Leirelles (Direito administrativo brasileiro, 10ª ed., R.T. S. Paulo, 1984, pág. 60).

Aqui o INPS desatende à lei ao omitir informações, forçando o litigante a buscar, diretamente em seus escritórios as informações necessárias, porque nos autos a autarquia apenas tentou procrastinar o feito.

É de se lembrar que a autarquia encontra-se sujeita ao mesmo regime de prazo que o recorrido porquanto em Juízo, o órgão de administração, como parte, não usufrui de privilégios. Se algumas disposições especiais lhe são dirigidas (e.g. art. 188) disto não se infere que mereça tratamento diferenciado. Aliás Ada Pellegrini Guinover já assinalara a este propósito que as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública não podem ser interpretadas extensivamente. Prossegue a dizer que é princípio de interpretação que o juiz deverá dar sempre à lei entendimento que não crie privilégios, de espécie alguma." (O processo na sua unidade, S. Paulo, 1978, Saraiva, pág. 183). Por isto é que Pedro Lessa lembrando Story assinalou que o Estado deve organizar a sua magistratura, como se esta fosse uma instituição criada e existente fora do mesmo Estado. (Do Poder Judiciário, Rio, 1915, Ed. Francisco Alves, pág. 4).



Daí porque tenho que a autarquia não se pode permitir que escolha o dia no qual trará seus cálculos a juízo. Uma das características da "rule of the law" é a eliminação do arbítrio, como o disse Dicey, o constitucionalista assim se expressou: "Wherever there is discretion there is room for arbitrariness" (A. V. Dicey, Introduction to the Study of the Law of the Constitution, 2ª reimpressão da 9ª ed., Londres, 1945, Mac Millan and Co Ltd., pág. 188). Assim a abertura para o uso discricionário de poder é o caminho para o arbítrio. Dessarte admitir-se que a autarquia forneça quando quiser "seus" elementos e livrá-la da preclusão é aceitar e estimular o arbítrio. Dessarte não aceito a linha de conduta do INPS neste feito, onde não trouxe os elementos à sua disposição e levou a parte a buscar junto à própria repartição, o que ela deveria levar aos autos, no momento devido, que não quis aproveitar, porquanto pretendia, ao que parece, alongar mais o feito.

c) Feitas estas considerações iniciais examino a preliminar levantada pela autarquia.

"Data venia" não se aplica aqui o artigo 398 do CPC, destinado a evitar que uma parte surpreenda a outra. Ocorre que o documento juntado pelo recorrido foi produzido pela própria apelante e portanto a mesma não poderia desconhecer as informações por ele trazidas.

Se a chefia de um Serviço não informa ao advogado do INPS que forneceu um documento, este é problema de economia interna do INPS e não se vai anular processo porque a autarquia não é organizada.

Temos julgado que se assenta ao caso presente Quando a própria parte contrária formula o documento (e é o caso dos autos) a audiência da mesma é desnecessária (T. Alçada Paraná, 1ª Câm., RT 524/253 in A. de Paula, O Processo Civil à luz da Jurisprudência Nova Série - vol. III pág. 622). As Câmaras Cíveis Reunidas do T. Justiça do Paraná, também já estabeleceram que a Art. 1

regra contida no art. 398 CPC não é de natureza absoluta, a ponto de se aplicar contra sua própria ^{fi} penalidade, que é de não ser uma das partes surpreendida com a juntada de documentos novos pela outra (in A. de Paula, ob. ed. vol. cit., nº 7297 pág. 622).

Ademais, a apelante causou esta juntada, por que poderia ter informado ao Juízo e não o fez.

Este é um ângulo que não se pode deixar na penumbra. O requerimento de fl. 209 foi elaborado em 29 de junho e desde esta data poderia ter o INPS informado um valor que constava de seus registros. Creio que não pode a apelante tirar vantagem de sua conduta omissa.

Rejeito a preliminar principalmente porque a parte não pode alegar surpresa, e quebra da norma contida no artigo 398 do CPC, quando dela mesma parte o documento e quando ela mesma informou.

MÉRITO.

d) À apelação nego provimento. A uma, não estamos mais na fase de esclarecimentos. A autarquia teve ciência da conta, aos 29 de junho de 1984 como se vê a fls. 209/210 TA e nada esclareceu. Deveria então trazer aos autos a documentação pertinente ao que alega.

A duas, diz a autarquia que a pensão é especial pois parte seria paga pelo Tesouro. Todavia não prova o alegado porque o "documento" de fls. 222 TA é elaborado por ela própria e só faria prova contra a autarquia, mas não a favor, como de sabença comum.

A três, porquanto o aspecto não interessa. Se a União complementa a aposentadoria ou não, é ângulo irrelevante na espécie.

Em síntese: O INPS não usou a oportunidade processual para mostrar o erro na fixação do salário benefício, e, como qualquer parte, não poderá reviver a questão.



e) A garantia contida no inciso XVI do artigo 165 da Constituição da República é visivelmente comprometida pela conduta omissa da apelante que até agora apenas discordou dos cálculos, mas nada informou de concreto. Comentando os obstáculos ao desenvolvimento da Constituição, assinalou Swisher que um deles seria a letargia burocrática das grandes organizações (American Constitutional Development, Cambridge, 1943, Ed. Houghton & Mifflin, pág. 5). Creio que a observação cabe na presente espécie.

f) Com estas razões de decidir, nego provimento à apelação. Custas "ex lege".

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Realmente, "O juiz, sempre, isto é, em qualquer momento do procedimento, em primeiro ou em superior grau da jurisdição, abrirá oportunidade à parte, contra a qual foi produzido um documento depois da inicial, para que sobre o mesmo se manifeste, no prazo de cinco dias" (apud Moacyr Amaral Santos, in C.F.C., col. For., vol. IV, pág. 253).

Documento produzido contra a parte, para que não se surpreenda com alguma decisão escorada nele.

Ora, o documento de fls. 214-TA., "maxima venia", não foi produzido contra o INPS. Pelo contrário, foi expedido pelo próprio INPS. Não há qualquer surpresa. Era de seu conhecimento.

Não divisamos, assim, qualquer nulidade pela não ouvida do INPS a respeito de documento por ele próprio expedido.

Rejeito a preliminar.

Temos ser irrelevante a questão de o autor ser aposentado através de aposentadoria especial. No caso, o cálculo do benefício acidentário é em função de salário benefício, sim



plesmente.

A documentação acostada aos autos comprova que o cálculo homologado se ateve a dados concretos e reais.

Acompanho, assim, o En. Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ju/apf